



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 083/2024

Referência: Processo nº 651/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 021, de 16 de maio de 2024

Autor (a): Vereador Leandro dos Santos - PSD

Assinado por: Vereador Leandro dos Santos - PSD

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 021, de 16 de maio de 2024, que “*Dispõe sobre a criação do Conselho Legislativo de Desenvolvimento Econômico e Geração de Empregos e Renda de Cáceres - COLDEGERC, e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos - PSD, que “*Dispõe sobre a criação do Conselho Legislativo de Desenvolvimento Econômico e Geração de Empregos e Renda de Cáceres - COLDEGERC, e dá outras providências.*”.

O presente projeto de lei possui 24 artigos, que trata sobre a criação de um órgão dentro da Câmara Municipal de Cáceres, denominado Conselho Legislativo de Desenvolvimento Econômico e Geração de Empregos e Renda de Cáceres – COLDEGERC.

Na Exposição de Motivos foi dito pelo Autor o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“(...) Justificativa

O projeto de lei em pauta, embasa-se em dois principais objetivos.

O primeiro, é garantir ao Município de Cáceres-MT, instrumentos legais já empregados em diversas cidades brasileiras, para colocar a questão do desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda, dentro das metas traçadas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) da ONU (Organização das Nações Unidas).

O segundo é incluir no debate a questão do desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda nos setores econômicos que compõem a cidade, ao mesmo tempo em que visa contribuir com os debates, partindo da visão que a questão do desenvolvimento econômico e a geração de emprego, não pode ser tarefa exclusiva do Poder Executivo, mas sim da sociedade civil e os demais poderes.

O Conselho se inscreve a instrumentalizar o Município de Cáceres, a debater entre os mais vários atores envolvidos na questão, os objetivos de Desenvolvimento do Milênio (a geração de emprego e renda, o meio ambiente, educação e a saúde) e ao mesmo tempo colocar em pauta as especificidades e potencialidades de Cáceres no que tange a geração de emprego e renda.

Portanto, o desenvolvimento e a geração de emprego e renda em Cáceres, poderá ser minimizado ao ser discutido pelo COLDEGERC, o qual terá a responsabilidade de orientar o Poder Executivo sobre estas questões e buscar acelerar o processo, principalmente nas áreas de desenvolvimento industrial, ambiental, geração de emprego e renda. (...)”.

A Lei Orgânica Municipal de Cáceres, dispõe em seu artigo 25 o seguinte;

“Seção VII

Da Competência Privativa da Câmara Municipal

Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:

(...)

2



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

XXV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

XXXIV - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e os demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;” (gf)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres prevê expressamente que:

“Art. 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

b) dirigir todos os serviços da Câmara Municipal durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;

(...)

d) propor a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo;

(...)

g) propor projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração;

(...)

m) emitir parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Câmara Municipal.

II – na parte administrativa:

D. J. [Signature]

3



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

a) dirigir os serviços da Câmara Municipal;

(...)

Art. 22. Nenhuma emenda que modifique os serviços ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do plenário sem parecer da Mesa Diretora, que terá para tal fim, o prazo improrrogável de dez dias.” (gf)

Ressalto que o Art. 22, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres prevê que nenhuma emenda que modifique os serviços ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do plenário sem parecer da Mesa Diretora, que terá para tal fim, o prazo improrrogável de dez dias.

Portanto, pela leitura dos dispositivos acima, verifica-se claramente que a compete PRIVATIVAMENTE à Mesa Diretora deliberar sobre a criação de qualquer órgão no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva ocorre da seguinte forma:

“INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA”

NOTA:

Subespécie de inconstitucionalidade formal. A inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência) ocorre quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, por exemplo: um projeto de lei complementar que disponha sobre o Estatuto da Magistratura apresentado pelo Procurador Geral da República, em flagrante ofensa ao art. 93, caput da Lei Maior. (JUSTILEX, 20 março, 2007).¹ (gf)

¹ Fonte: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=INCONSTITUCIONALIDADE%20FORMAL> – acessado em 14/06/2024.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEIS MUNICIPAIS (Nº 2.691 E 2693/2018) – VETO INTEGRAL DO EXECUTIVO - SUPERADO – INOBSErvâNCIA DO QUÓRUM MÍNIMO PARA REJEIÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS – OCORRÊNCIA – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – PROCEDÊNCIA QUANTO A LEI 2.691/2018 – PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA – MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – LEI 2.693/2018 – COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INOCORRÊNCIA – CRIAÇÃO DA SEMANA DA CONSCIÊNCIA CACERENSE – VALORIZAÇÃO DA CULTURA LOCAL – NÃO INTERFERE NA ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA DUVIDOSA – LIMINAR CONCEDIDA. Evidencie-se a existência de vício formal objetivo no processo legislativo instaurado pela Câmara Municipal, tanto em relação ao PL 07/2018 quanto ao PL 18/2018, uma vez que não foi observada o quórum mínimo exigido pela CF, pela Constituição Estadual e pela própria Lei Orgânica Municipal para a derrubada do voto executivo. Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual ou municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal guardem simetria à Constituição Federal. Logo, se o legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao chefe do poder executivo municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, caracterizando inconstitucionalidade formal subjetiva. A Lei 2.693/2018 cria a "Semana da Consciência Cacerense" cujo objetivo é fomentar a cultura local nas escolas, não interferindo na grade curricular e nem na organização administrativa, ficando consignado, inclusive, no texto legal que o Poder Executivo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

cutivo poderá regulamentar a Lei de forma a possibilitar sua efetiva aplicação. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1000959-10.2019.8.11.0000, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2020) ” (gf)

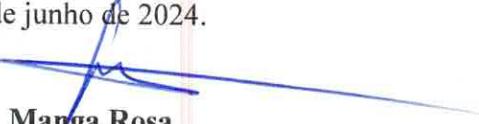
Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 021, de 16 de maio de 2024, **sugerindo o Autor que encaminhe esta Proposição à Mesa Diretora para posterior deliberação.**

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 021, de 16 de maio de 2024, **com a proposta sugerida pelo Relator.**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2024.


Manga Rosa

PRESIDENTE


Valdeníria Dutra Ferreira

MEMBRO SUBSTITUTO


Pastor Júnior
RELATOR